

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10925.001490/99-42
Recurso nº : 126.661
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : CIOSA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.592

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - A partir de 1º de Janeiro de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da CSLL, o resultado ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido em, no máximo, 30%.

MULTA DE OFÍCIO - Nos casos de lançamento de ofício, cabe a aplicação da multa no percentual de 75%, conforme previsto na legislação de regência.

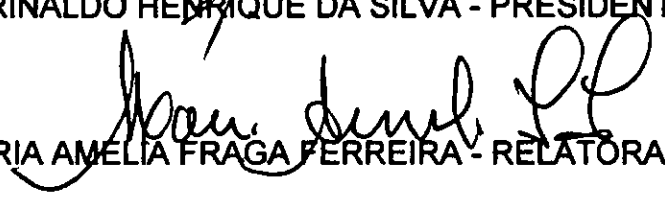
JUROS DE MORA - LIMITE CONSTITUCIONAL - A cobrança de juros em percentual superior a 12% a.a., em matéria fiscal, encontra amparo em decisões do STF, o qual conclui que a norma do parágrafo 3º, do artigo 192 da CF não é auto-aplicável sendo a norma de eficácia contida.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - EXAME DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIOSA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado .

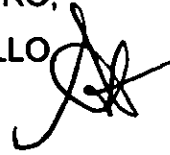

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10925.001490/99-42
Acórdão nº. : 105-13.592

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10925.001490/99-42

Acórdão nº. : 105-13.592

Recurso nº : 126.661

Recorrente : CIOSA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 01 e 02, lavrado contra CIOSA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. empresa acima qualificada da qual exigiu-se o pagamento da quantia de R\$ 3.739,88, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, acrescida de multa de ofício e juros de mora, referente a fatos geradores ocorridos em 30/06/95, 30/09/95 e 31/12/95 (fl. 4).

A autuação decorre da compensação de bases de cálculo negativas da contribuição social em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, conforme relatado I na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do Auto de Infração (fl. 02) cujo fundamento são os artigos 2º da Lei 7.689/88, 58 da Lei 8.981/95 e 12 e 16 da Lei 9.065/95 (fl. 02). Para a devida instrução do lançamento foram juntados aos autos o Demonstrativo de Valores Apurados (fl. 03), o Demonstrativo da Consolidação de Valores (fl. 04), o Demonstrativo de Multa e Juros de Mora (fl. 05), e o Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL (fls. 08 a 11).

Na impugnação (fls. 96 a 117), a autuada alega em síntese:

- preliminar de cerceamento do direito de defesa por não estar pormenorizada e detalhada a infração regente da CSLL, havendo a fiscalização se limitado a enumerar os artigos de forma ampla, sem apontar especificamente o dispositivo legal aplicável a cada caso, maculando, desta forma, por vício insanável, o lançamento em comento.

- que o lançamento é um ato administrativo que se insere nos mandamentos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), deve, também, descrever a matéria tributável com suficiência necessária para que o sujeito passivo possa opor suas razões de defesa e a ausência de motivação torna nulo o procedimento fiscal (cita Seabra Fagundes e Hely Lopes Meirelles. Cita também matérias julgadas sobre presunção nos lançamentos e apresenta ementa de Decisão de Tribunal administrativo estadual).

- que a multa de ofício no percentual de 75% tem caráter confiscatório, vedado pela Constituição Federal. Pede a aplicação da do simetria na pena de multa. Ainda, *"em obediência ao princípio que determina seja a norma aplicada visando seus fins sociais (Lei de Introdução ao Código Civil, art.5º, de obrigatória aplicação o que determinam o inciso IV, do artigo 108, e o artigo 112 do Código Tributário Nacional, de maneira que seja afastada a aplicação de qualquer penalidade administrativa."*

- que a aplicação da taxa SELIC na exigência do crédito tributário, alegando que sua instituição deveria ter sido feita por lei complementar, comparando-a com a TR. Pondera que sob qualquer ótica, ou seja, quer se trate a SELIC de juros moratórios ou compensatórios não é uma taxa aplicável aos créditos tributários, sobre os quais só podem incidir a aplicação da correção pela UFIR mais 1% de juro ao mês.

- no que se refere ao limite de compensação de 30% da base de cálculo negativa da contribuição social alega (tl.106) que, até o advento da MP 812/94 (arts. 42 e 58), era assegurado ao contribuinte o direito de proceder à compensação integral da base de cálculo negativa da CSLL e que a alteração procedida pela referida MP violou o direito adquirido e dispositivos constitucionais da criação dos tributos, entre eles o princípio da anterioridade e irretroatividade das leis; ofensas ao conceito de renda e que a limitação da compensação constitui, na verdade, empréstimo compulsório

O julgador singular julgou procedente o lançamento cuja decisão foi assim ementada:

"COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITE DE 30% - A partir do ano-calendário de 1995, a redução da base de cálculo da contribuição social com saldos negativos de períodos-base anteriores está limitada a 30%. Compensações acima deste limite são ilegais e ensejam a cobrança da CSLL apurada a menor, acompanhada dos juros de mora e multa aplicável ao lançamento de ofício.

MULTA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO - As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpri dor de suas obrigações fiscais. À administração tributária cabe aplicar a lei, efetuando o lançamento, de forma vinculada, com a ocorrência do fato gerador, não cabendo à mesma efetuar juízos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10925.001490/99-42
Acórdão nº. : 105-13.592

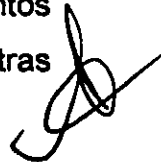
valorativos sobre o impacto da exigência no patrimônio do sujeito passivo.

JUROS DE MORA. SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios dos débitos para com a Fazenda Nacional serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, para fatos geradores a partir de 01/01/95.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - EXAME DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário."

No recurso ora examinado a contribuinte mantém os mesmos argumentos da impugnação apresentando-os com muita propriedade e com inúmeros outras alegações que complementam aqueles inicialmente apresentados.

É o Relatório



VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais portanto dele tomo conhecimento.

Entendo que o julgador singular examinou e rebateu com a necessária propriedade todos os argumentos apresentados pela autuada na impugnação, com os quais concordo plenamente, embora reconheça que o recorrente apresentou de forma muito convincente os seus argumentos. Entretanto, cabe destacar que, a despeito da eloquência do recorrente, o assunto em questão refere-se a matérias constantemente apreciadas por esse Conselho e sobre as quais a nossa Câmara já mentem posição pacificada através de inúmeros Acórdãos, não havendo, dessa forma, por economia processual, motivo para intensificar o debate sobre a questão.

Assim, de forma sucinta, apresento, apenas, os argumentos que considero necessários ao caso em exame:

- que o pessoa jurídica não tem o direito de compensar bases de cálculo negativas da CSLL apuradas, sem observância das disposições legais vigentes na época da compensação. O mesmo entendimento consta de acórdão do E. Primeiro Conselho de Contribuintes que, embora relativo ao IRPJ, aplica-se perfeitamente à CSLL devido à sua natureza conforme se verifica na seguinte ementa: *"IRPJ- EX 1990. COMPENSAÇÃO PREJUÍZO FISCAL - O valor a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para uso desta faculdade são as vigentes no momento da compensação do prejuízo. (A c. 1º CC 102-43.984/99)."*

- que não cabe a pretensão da impugnante em se escudar nos princípios da irretroatividade e da anterioridade pois a legislação atacada teve a sua publicação e veiculação ainda no ano de 1994, razão pela qual é plenamente vigente em 1995, além de que a esfera administrativa não se reveste de competência para apreciar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10925.001490/99-42
Acórdão nº. : 105-13.592

inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, sendo a apreciação de assuntos desse tipo reservada ao Poder Judiciário.

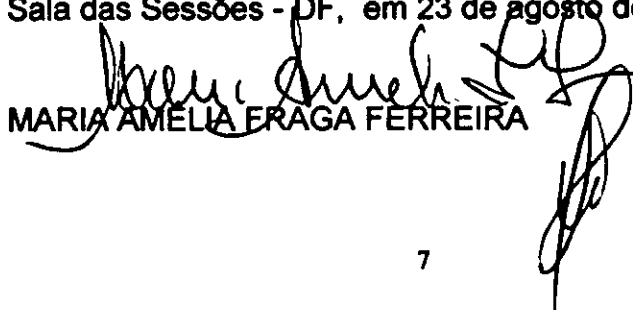
- quanto à multa de ofício aplicada, deve-se levar em conta ser a mesma uma sanção nos casos de descumprimento da lei, tendo como finalidade precípua não apenas punir o transgressor, mas também coibir a prática de atos ilícitos, havendo por bem o legislador fixar-lhes percentuais condizentes com os objetivos pretendidos. Com efeito, sendo a mesma de caráter pecuniário e de irrelevante valor, não atingiria os objetivos para os quais foi criada, ou seja, não teria a eficácia desejada, podendo até mesmo produzir efeitos contrários - servir de estímulo à prática do ilícito. Além do mais, cumpre notar que o procedimento levado a efeito na ação fiscal respaldou-se no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e no inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01, de 07 de janeiro de 1997, c/c alínea "c", inciso II do art. 106 do CTN.

- quanto a referência a proibição juros SELIC, considero insustentável o combate a sua aplicabilidade, com amparo no Acórdão n.º 101-90.640 do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes: *"JUROS - A cobrança de juros em percentual superior a 12% a.a., em matéria fiscal, encontra amparo em decisões do STF, o qual conclui que a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da CF não é auto-aplicável, sendo norma de eficácia contida (Res. RE 178.263-3 e 173.260-1 -1º e 2º Turmas, respectivamente)"*

Por todo o exposto, entendo não caber razão a recorrente, motivo pelo qual mantenho a decisão do julgador singular rejeitando as preliminares suscitadas e, no mérito, negando provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2001


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA